



CPI DA PANDEMIA

REQUERIMENTO Nº , DE 2021

(Do Sr. Senador Alessandro Vieira)

Senhor Presidente,

Nos termos do disposto no §3º do art. 58 da Constituição Federal, do disposto na Lei nº 1.579/52, bem como dos dispositivos regimentais aplicáveis à espécie, requeiro a **TRANSFERÊNCIA DOS SIGILOS:**

a) telefônico, de abril de 2020 até o presente, incluindo-se o registro e a duração das ligações telefônicas originais e recebidas (remetente e destinatário), oficiando-se as operadoras de telefonia Oi, Claro, Vivo, Tim, Nextel, Algar, Surf Telecom e demais em operação no país;

b) fiscal, de abril de 2020 até o presente, através do seguinte dossiê integrado com amparo, no que couber, nas seguintes bases de dados:

- Extrato PJ ou PF (extrato da declaração de imposto de renda de pessoa física ou pessoa jurídica);
- Cadastro de Pessoa Física;
- Cadastro de Pessoa Jurídica;
- Ação Fiscal (informações sobre todos os processos instaurados contra a pessoa investigada);
- Compras e vendas de DIPJ de Terceiros;



- Rendimentos Recebidos de PF (todos os valores recebidos a título de rendimento de pessoa física);
- Rendimentos Recebidos de PJ (todos os valores recebidos a título de rendimento de pessoa jurídica);
- DIPJ (Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica);
- DIRPF (Declaração de Imposto de Renda das Pessoas Físicas);
- DECRED (Declaração de Operações com Cartões de Crédito);
- DMED (Declaração de Serviços Médicos e de Saúde);
- DIMOF (Declaração de Informações sobre Movimentação Financeira);
- DCPMF (Declaração de Não Incidência da CPMF);
- DIMOB (Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias);
- DOI (Declaração sobre Operações Imobiliárias);
- DIRF (Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte);
- DITR (Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural);
- DERC (Declaração de Rendimentos Pagos a Consultores por Organismos Internacionais);
- DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais);
- CADIN (Cadastro Informativo de Débitos não Quitados);
- DACON (Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais);
- DAI (Declaração Anual de Isento);
- DASN (Declaração Anual do Simples Nacional);
- DBF (Declaração de Benefícios Fiscais);
- PAES (Parcelamento Especial);
- PER/DCOMP (Pedido Eletrônico de Restituição ou Ressarcimento e da Declaração de Compensação);
- SIAFI (Serviço Federal de Processamento de Dados);
- SINAL (Sistema de Informações da Arrecadação Federal);
- SIPADE (Sistema de Parcelamento de Débito);
- COLETA (Sistema Integrado de Coleta Sinco).



c) **bancário**, de abril de 2020 até o presente, de todas as contas de depósitos, contas de poupança, contas de investimento e outros bens, direitos e valores mantidos em Instituições Financeiras;

d.1) **telemático**, de abril de 2020 até o presente, oficiando-se empresa **Google Brasil Internet Ltda.** (Endereço: Avenida Brigadeiro Faria Lima, 3477, 18º andar, CEP 04538-133, São Paulo/SP), para que forneça:

- Dados cadastrais;
- Registros de conexão (IPs)
- Informações de Android (IMEI)
- Cópia integral de todo conteúdo armazenado no Google Drive, incluindo o backup do WhatsApp;
- Cópia integral de todo conteúdo armazenado no Google Fotos, com os respectivos metadados (EXIF);
- Lista de contatos vinculados as contas mencionadas, com números de telefones e nomes;
- Cópia integral de todas as mensagens (Gmail) enviadas/recebidas/armazenadas (rascunhos e lixeira), com seus anexos, em formato originalmente salvo pelo usuário, preservando a estrutura de diretórios criada pelo mesmo;
- Cópia integral de todas as mensagens enviadas, recebidas e armazenadas, conteúdos multimídias (fotos, vídeos, áudios) e qualquer outro anexo compartilhado através do sistema de troca de mensagens instantâneas *Hangout*;
- Localizações pretéritas e atuais do uso da(s) conta(s) (Location History), incluindo localizações geográficas específicas, por meio de GPS, *Bluetooth* ou sinal Wi-Fi;
- Relação dos locais salvos no GOOGLE MAPS e demais dados armazenados no aplicativo;
- Os históricos de pesquisas realizadas pelo usuário do dispositivo, incluindo pesquisas no Google Maps;
- Informações de pagamento, incluindo dados dos cartões de crédito (operadoras);
- Listagem das redes WI-FI acessadas pelas contas indicadas;

- Informações dos aplicativos baixados e instalados no Google Play;

d.2) telemático, de abril de 2020 até o presente, oficiando-se empresa **WhatsApp Inc.**, para que forneça as seguintes informações sobre:

- "User Info, IP Addresses, Sym Address Book, Account Notes, Full Group Memberships e Profile Picture" (dados cadastrais da conta, informações do aparelho, versão da APP, data e horário do registro, *status* de conexão, última conexão com data, hora e porta lógica, endereço de e-mail, informações de cliente *Web*; registros de acessos IPs desde 2019 e IP da última conexão; histórico de mudança de números; perfil do usuário com foto; *about* - antigo "*status*";
- Nomes dos grupos, seus administradores, integrantes dos grupos com seus respectivos números de telefones e fotos - lista de grupos; e agenda de contatos simétricos e assimétricos).

d.3) telemático, de abril de 2020 até o presente, oficiando-se empresa **Facebook** para que forneça, a respeito das plataformas **Facebook, Instagram e Facebook Messenger**, todo o conteúdo relativo às contas de sua titularidade, em especial mensagens privadas, participação em grupos fechados, comentários e postagens, lista de amigos e toda atividade nelas realizada.

d.4) telemático, de abril de 2020 até o presente, oficiando-se a empresa **Apple Computer Brasil Ltda**, por meio da Privacy & Law Enforcement Compliance (e-mail lawenforcement@apple.com) para que forneça todo o conteúdo relativo às contas e aparelhos de titularidade do investigado, especialmente dados de localização, GPS, Bluetooth, endereço IP, localização de pontos de acesso Wi-Fi e torres de celular e outras tecnologias para determinar a localização aproximada de seu dispositivo, bem como o conteúdo armazenado no iCloud.

d.5) telemático, de abril de 2020 até o presente, oficiando-se a organização social para que forneça:

- Dados cadastrais;
- Registros de conexão (IPs)

- Cópia integral de todo conteúdo armazenado no e-mail funcional utilizado
- Cópia integral de todas as mensagens enviadas/recebidas/armazenadas (rascunhos e lixeira), com seus anexos, em formato originalmente salvo pelo usuário, preservando a estrutura de diretórios criada pelo mesmo;
- Listagem das redes WI-FI acessadas pela conta indicada;

TODOS do Instituto Unir Saúde, organização social inscrita no CNPJ sob o n. 00.083.837/0001-41 e situada à Avenida das Américas, 500 - Barra da Tijuca, Rio de Janeiro - RJ, Brasil.

A presente ordem de transferência há de ser cumprida, sob pena de desobediência, devendo as informações requeridas serem enviadas em meio eletrônico.

JUSTIFICAÇÃO

Incumbe a esta Comissão investigar, nos termos legais e conforme o requerimento que a criou, o comportamento do governo federal brasileiro, suas ações e omissões, diante da grave crise sanitária trazida pela pandemia de Covid-19.

No dia 16 de junho do corrente ano, o Sr. Wilson Witzel prestou depoimento a esta Comissão Parlamentar de Inquérito e mencionou que algumas organizações sociais participaram de desvios de recursos no estado do Rio de Janeiro.

Para que seja possível esclarecer os fatos narrados pelo ex-Governador do Rio de Janeiro, faz-se necessária a transferência dos sigilos ora solicitados, pelos fundamentos apresentados na complementação de justificação anexa.

Razões pelas quais roga-se aos nobres pares apoio para aprovação do presente requerimento.

Sala das Sessões,



Senador ALESSANDRO VIEIRA
CIDADANIA/SE



SF/21702.86272-94



**SENADO FEDERAL
CPI DA COVID-19**

**REQUERIMENTO
(Do Sr. Senador Alessandro Vieira)**



SF/21549.45999-08

Senhor Presidente,

Requeiro os seguintes acréscimos a requerimentos por mim apresentados:

1) REQ 867/2021 – Unir Saúde

1.1) Requer-se também, com relação ao sigilo fiscal do mesmo período indicado no requerimento, a disponibilização das notas fiscais emitidas, de análise sobre a movimentação financeira, bem como de análise comparativa sobre referida movimentação financeira com relação aos três anos anteriores ao período em questão.

1.2) Requer-se o seguinte acréscimo à justificação apresentada:

Incumbe a esta Comissão investigar, nos termos legais e conforme o requerimento que a criou, o comportamento do governo federal brasileiro, suas ações e omissões, diante da grave crise sanitária trazida pela pandemia de Covid-19. Os requerimentos seminais referem-se, também, ao caos da saúde do estado do Amazonas, expressão concreta dessa política nacionalmente adotada.

A mais consolidada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica quanto ao fato de que uma CPI pode, e, mais do que isso, deve, investigar os fatos relacionados ao seu objeto inaugural, desde que constitua um fato conexo ao fato determinado que motivou a criação da Comissão.

Citamos, apenas para exemplificar, o que decidiu a respeito do STF:

"A comissão parlamentar de inquérito deve apurar fato determinado. CF, art. 58, § 3º. **Todavia, não está impedida de investigar fatos que se ligam, intimamente, com o fato**



SENADO FEDERAL
CPI DA COVID-19

principal." (HC 71.231, rel. min. Carlos Velloso, julgamento em 5-5-1994, Plenário, *DJ* de 31-10-1996). No mesmo sentido: MS 25.677, rel. min. Ellen Gracie, decisão monocrática, julgamento em 6-3-2006, *DJ* de 13-3-2006. (grifo nosso)

Constitui evento regular no funcionamento de comissão parlamentar de inquérito, instituída para investigar determinados fatos, defrontar-se com fatos novos, imprevistos, que podem ou não ter vinculação com os fatos determinados que motivaram a sua criação.

Na espécie, trata-se de eventos relacionados ao funcionamento, no estado do Rio de Janeiro, do sistema de saúde pública, o sistema único de saúde, SUS, que, conforme a Constituição diz, em seu art. 198, "*é constituído de ações e serviços públicos [que] integram uma rede regionalizada e hierarquizada*", que é financiada, nos termos do § 1º do mesmo art. 198, "*com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes*".

Torna-se claro, assim, na investigação que constitui o objeto desta Comissão, sua legitimidade de verificar a aplicação desses recursos em qualquer unidade da federação, demonstrado o vínculo com a atividade estatal respectiva, no caso a política pública de saúde.

As circunstâncias de que se trata do estado do Rio de Janeiro, com forte presença federal no sistema de saúde, e de vivíamos o momento da Pandemia de Covid-19, que levou o Congresso Nacional a determinar a transferência de recursos federais específicos para o fim de combater a Pandemia, apenas reforçam o argumento, quanto aos fatos de que aqui se trata.

Como reconheceu o Governador do Estado do Rio de Janeiro à época dos fatos, Sr. Wilson Witzel, em depoimento prestado no dia 16 de junho do corrente ano, a entidade a que se refere o presente requerimento era uma daquelas que, além de receber recursos oriundo do Erário, mantinha comportamento que gerou legítima suspeição das autoridades públicas competentes.

Trata-se, portanto, de instituição cuja atividade se vincula do fato determinado, e cujo funcionamento guarda direta relação com a política pública que aqui se examina, e cujas ações ocorreram no lapso temporal em que incidem a competência e as atribuições desta CPI.



SF/21549.45999-08



SENADO FEDERAL CPI DA COVID-19

Há fundadas razões para que os fatos narrados sejam esclarecidos, portanto, e para que seja possível esclarecê-los faz-se necessária a transferência dos sigilos ora solicitados, pelos fundamentos de fato e de direito aqui expostos.

Razões pelas quais roga-se aos nobres pares apoio para aprovação do presente requerimento.

2) REQ 868/2021 – Viva Rio

2.1) Requer-se também, com relação ao sigilo fiscal do mesmo período indicado no requerimento, a disponibilização das notas fiscais emitidas, de análise sobre a movimentação financeira, bem como de análise comparativa sobre referida movimentação financeira com relação aos três anos anteriores ao período em questão.

2.2) Requer-se o seguinte acréscimo à justificação apresentada:

Incumbe a esta Comissão investigar, nos termos legais e conforme o requerimento que a criou, o comportamento do governo federal brasileiro, suas ações e omissões, diante da grave crise sanitária trazida pela pandemia de Covid-19. Os requerimentos seminais referem-se, também, ao caos da saúde do estado do Amazonas, expressão concreta dessa política nacionalmente adotada.

A mais consolidada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica quanto ao fato de que uma CPI pode, e, mais do que isso, deve, investigar os fatos relacionados ao seu objeto inaugural, desde que constitua um fato conexo ao fato determinado que motivou a criação da Comissão.

Citamos, apenas para exemplificar, o que decidiu a respeito do STF:

"A comissão parlamentar de inquérito deve apurar fato determinado. CF, art. 58, § 3º. **Todavia, não está impedida de investigar fatos que se ligam, intimamente, com o fato principal.**" (HC 71.231, rel. min. Carlos Velloso, julgamento em 5-5-1994, Plenário, DJ de 31-10-1996). No mesmo sentido: MS 25.677, rel. min. Ellen Gracie, decisão monocrática, julgamento em 6-3-2006, DJ de 13-3-2006. (grifo nosso)



SF/21549.45999-08



SENADO FEDERAL CPI DA COVID-19

A Organização Social Viva Rio foi uma das Oss citadas pelo ex-Governador Wilzon Witzel em seu depoimento nesta CPI, em 16/06/2021. A organização possui contratos na área da saúde no município do Rio de Janeiro e os valores ultrapassam um bilhão de reais.

Conforme tem se verificado durante a gestão da pandemia pelos estados, diversas entidades que possuem histórico de má gestão, desvio de verbas públicas, condutas duvidosas, investigações administrativas e policiais em curso, continuam concorrendo e vencendo processos licitatórios pelo Brasil. Desta feita, não estão claras as condições que favorecem as mesmas empresas, ininterruptamente, construindo verdadeiros “carteis da saúde pública”, mesmo quando reveladas as péssimas condições em hospitais e UPAs.

Esta CPI tem como missão buscar todas as possíveis ligações entre a gestão irresponsável da pandemia em todo o Brasil, perpassando pela prática de crimes contra a administração pública, e culminando na morte de milhares de brasileiros. O presente requerimento é medida urgente para revelar quem são os atores que se beneficiaram de contratos fraudulentos e milionários às custas da vida e saúde de tantas pessoas.

Em diversas oportunidades a mídia noticiou as condições precárias das unidades geridas pela Organização Viva Rio. O objetivo primevo de repassar a gestão de unidades de saúde para entidades privadas é a melhora da qualidade da prestação de um serviço público. Entretanto, em situações extremas, como a vivenciada pelo país desde o início da pandemia, verifica-se que a fiscalização e a transparência pública têm sido mitigadas, aumentando o risco de atos ilícitos envolvendo tais entidades e o poder público.

Desse modo, é imperioso buscar a verdade dos fatos em sua totalidade, acompanhar a trajetória do dinheiro público e estabelecer possíveis vínculos entre a Oss Viva Rio e membros do governo municipal, estadual ou federal.

Essas são as razões pelas quais roga-se aos nobres pares apoio para aprovação do presente requerimento.

3) REQ 870/2021 – Nova Esperança



SF/21549.45999-08



SENADO FEDERAL CPI DA COVID-19

3.1) Requer-se também, com relação ao sigilo fiscal do mesmo período indicado no requerimento, a disponibilização das notas fiscais emitidas, de análise sobre a movimentação financeira, bem como de análise comparativa sobre referida movimentação financeira com relação aos três anos anteriores ao período em questão.

3.2) Requer-se o seguinte acréscimo à justificação apresentada:

Incumbe a esta Comissão investigar, nos termos legais e conforme o requerimento que a criou, o comportamento do governo federal brasileiro, suas ações e omissões, diante da grave crise sanitária trazida pela pandemia de Covid-19.

Cumpre-nos também, até por dever de ofício, e em cumprimento ao mandato que nos é conferido pela população brasileira, investigar todo o contexto probatório pertinente ao fato determinado que motivou a criação da CPI, como é assente seja na jurisprudência do Supremo Tribunal a esse respeito, seja na doutrina jurídica pátria.

Assinalo, para exemplificar, o argumento trazido pelo então Ministro do Supremo Tribunal Federal, e ex-integrante desta Casa, ilustre Senador gaúcho Paulo Brossard de Souza Pinto, que, em julgado seminal a esse respeito, lecionou:

“Às câmaras legislativas pertencem poderes investigatórios, bem como os meios instrumentais destinados a torná-los efetivos. Por uma questão de funcionalidade, elas os exercem por intermédio de comissões parlamentares de inquérito, que fazem as suas vezes. Mesmo quando as comissões parlamentares de inquérito não eram sequer mencionadas na Constituição, estavam elas armadas de poderes congressuais, porque sempre se entendeu que o poder de investigar era inerente ao poder de legislar e de fiscalizar, e sem ele o Poder Legislativo estaria defectivo para o exercício de suas atribuições. O poder investigatório é auxiliar necessário do poder de legislar; conditio sine qua non de seu exercício regular. Podem ser objeto de investigação todos os assuntos que estejam na competência legislativa ou fiscalizatória do Congresso. (...) Se a comissão parlamentar de inquérito não tivesse meios compulsórios para o desempenho de suas atribuições, ela não teria como levar a termo os seus trabalhos, pois ficaria à mercê da boa vontade ou, quiçá, da complacência de pessoas das quais dependesse em seu trabalho. Esses poderes são inerentes à comissão parlamentar de inquérito e são implícitos em sua constitucional existência. Não fora assim e ela não poderia funcionar senão amparada nas muletas que lhe fornecesse outro Poder, o que contraria a lógica das instituições.(...) (HC 71.039, rel. min. Paulo Brossard, julgamento em 7-4-1994, Plenário, DJ de 14-4-





SENADO FEDERAL
CPI DA COVID-19

1994.) **No mesmo sentido: RE 194.346**, rel. min. **Joaquim Barbosa**, decisão monocrática, julgamento em 3-8-2009, *DJE* de 18-9-2009; **AC 2.394-MC**, rel. min. **Presidente Gilmar Mendes**, decisão monocrática, julgamento em 7-7-2009, *DJE* de 5-8-2009.

Quanto à indiscutível legitimidade constitucional de uma CPI determinar a transferência de sigilos, citamos feito em que atuou como relator o Ministro Celso de Mello, que também contribuiu para solidificar a jurisprudência do STF a respeito do controle constitucional do funcionamento de CPIs. Nele o Tribunal anota, sem deixar margens a dúvidas, essa a competência de comissão parlamentar de inquérito:

"O sigilo bancário, o sigilo fiscal e o sigilo telefônico (sigilo este que incide sobre os dados/registros telefônicos e que não se identifica com a inviolabilidade das comunicações telefônicas) -- ainda que representem projeções específicas do direito à intimidade, fundado no art. 5º, X, da Carta Política -- não se revelam oponíveis, em nosso sistema jurídico, às Comissões Parlamentares de Inquérito, eis que o ato que lhes decreta a quebra traduz natural derivação dos poderes de investigação que foram conferidos, pela própria Constituição da República, aos órgãos de investigação parlamentar. (...) (**MS 23.452**, rel. min. **Celso de Mello**, julgamento em 16-9-1999, Plenário, *DJ* de 12-5-2000.) **Vide: MS 24.817**, rel. min. **Celso de Mello**, julgamento em 3-2-2005, Plenário, *DJE* de 6-11-2009.

Mais recentemente, e precisamente quanto ao tópico jurídico que diz respeito a caso semelhante ao que aqui se cogita, assim deliberou a Suprema Corte, em diversos julgados:

*"Cumpre esclarecer que, em casos similares ao presente mandamus, têm-se reconhecido, com apoio na jurisprudência desta Corte, que a comissão parlamentar de inquérito não está impedida de estender seus trabalhos a fatos que, no curso do procedimento investigatório, se relacionem a fatos ilícitos ou irregulares, desde que conexos à causa determinante da criação da CPMI. Nesse sentido, MS 25.721-MC, rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgado em 19-12-2005; MS 25.717-MC, rel. Min. Celso de Mello, julgado em 16-12-2005; MS 25.725-MC, rel. min. Marco Aurélio, julgado em 12-12-2005; MS 25.716-MC, rel. min. Cezar Peluso, *DJ* de 16-12-2005." (MS 25.733, rel. min. Ayres Britto, decisão monocrática proferida pela Min. Ellen Gracie, no exercício da Presidência, julgamento em 3-1-2006, *DJ* de 1º-2-2006.)*

No dia 16 de junho do corrente ano, o Sr. Wilson Witzel prestou depoimento a esta Comissão Parlamentar de Inquérito. Nele descreveu o cenário sobre a política pública de





SENADO FEDERAL CPI DA COVID-19

saúde no estado do Rio de Janeiro, e seu funcionamento durante a Pandemia e mencionou que algumas organizações sociais participaram de desvios de recursos no estado do Rio de Janeiro. Entre tais organizações sociais, que o cenário presente das investigações sugere atuar em harmonia, estava a Associação Filantrópica Nova Esperança.

Atente-se para o fato de que tais recursos são, em boa medida, oriundos do orçamento da União, e que são transferidos ao estado do Rio de Janeiro seja em razão do nosso sistema constitucional de repartição de receitas tributárias seja por causa da existência nesse estado da Federação de diversas instituições hospitalares federais, ou ainda, nos dois últimos anos, porque a União destinou a esse ente subnacional, em face da legislação de regência da Pandemia de Covid-19 aprovada pelo Congresso Nacional, recursos financeiros vinculados ao propósito de combater os efeitos dessa terrível doença.

Por isso, vê-se o indiscutível vínculo entre os temas que foram objeto dos fatos determinados que motivaram a instituição desta CPI, e os fatos relacionados à atividade da Associação Filantrópica Nova Esperança, organização social que atuou, durante o período de tempo que circunscreve a presente investigação, na sua exata e precisa área de competência, qual seja, a prestação de serviço público de saúde relacionado ao combate à Pandemia de Covid-19.

Para que seja possível esclarecer os fatos narrados pelo ex-Governador do Rio de Janeiro, faz-se necessária a transferência dos sigilos ora solicitados, pelos fundamentos aqui apresentados.

Razões pelas quais roga-se aos nobres pares apoio para aprovação do presente requerimento.

4) REQ 871/2021 – Mahatma Gandhi

4.1) Requer-se também, com relação ao sigilo fiscal do mesmo período indicado no requerimento, a disponibilização das notas fiscais emitidas, de análise sobre a movimentação financeira, bem como de análise comparativa sobre referida movimentação financeira com relação aos três anos anteriores ao período em questão.

4.2) Requer-se o seguinte acréscimo à justificação apresentada:



SF/21549.45999-08



SENADO FEDERAL CPI DA COVID-19

Incumbe a esta Comissão investigar, nos termos legais e conforme o requerimento que a criou, o comportamento do governo federal brasileiro, suas ações e omissões, diante da grave crise sanitária trazida pela pandemia de Covid-19. Os requerimentos seminais referem-se, também, ao caos da saúde do estado do Amazonas, expressão concreta dessa política nacionalmente adotada.

A mais consolidada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica quanto ao fato de que uma CPI pode, e, mais do que isso, deve, investigar os fatos relacionados ao seu objeto inaugural, desde que constitua um fato conexo ao fato determinado que motivou a criação da Comissão.

Citamos, apenas para exemplificar, o que decidiu a respeito do STF:

"A comissão parlamentar de inquérito deve apurar fato determinado. CF, art. 58, § 3º. **Todavia, não está impedida de investigar fatos que se ligam, intimamente, com o fato principal.**" (HC 71.231, rel. min. Carlos Velloso, julgamento em 5-5-1994, Plenário, *DJ* de 31-10-1996). No mesmo sentido: MS 25.677, rel. min. Ellen Gracie, decisão monocrática, julgamento em 6-3-2006, *DJ* de 13-3-2006. (grifo nosso).

No último dia 16 de junho, quarta-feira, compareceu diante do Plenário da CPI, convocado, o ex-Governador do Estado do Rio de Janeiro, Sr. Wilson Witzel, que fez declarações da maior gravidade e que se referem, indiscutivelmente, a fatos conexos e pertinentes ao objeto central da CPI da Pandemia.

Dentre as informações que chegaram ao conhecimento da Comissão, revestindo-se de inequívoca importância, há aquelas que dizem respeito a um complexo de organizações sociais que atuavam à margem da legalidade, e em sentido precisamente oposto à moralidade, no sistema público de saúde do Estado do Rio de Janeiro.

Ora, o estado do Rio de Janeiro é certamente um dos maiores beneficiários de recursos orçamentários federais quando o tema é o financiamento do sistema de saúde. Nenhuma unidade da federação dispõe da quantidade de hospitais federais comparável e, assim como os outros estados, todos os demais centros médicos recebem recursos financeiros aportados pela União, o que atrai, com segurança, a competência investigatória de uma Comissão Parlamentar



SF/21549.45999-08



SENADO FEDERAL
CPI DA COVID-19

de Inquérito instituída no âmbito do Congresso Nacional. Mais ainda quando esta CPI funciona na Casa da Federação.

A Associação Mahatma Gandhi é uma das entidades que, nos termos do depoimento do ex-chefe do Poder Executivo estadual do Rio de Janeiro, tomaria parte desse malfadado “esquema” que, a título de realizar serviço de interesse público e sob o rótulo de organização social, conduziria o serviço público de saúde dessa unidade federada ao presente caos, marcado pela corrupção administrativa e pelo desvio de recursos do Erário.

Impõe-se, por isso, que os dados de tal entidade beneficiária de recursos que resultam dos impostos honrados pela cidadania brasileira sejam de conhecimento de uma Comissão Parlamentar de Inquérito que tem na saúde o seu maior objeto.

Por tais razões roga-se aos eminentes pares o apoio à aprovação deste Requerimento.

5) REQ 872/2021 – Instituto dos Lagos Rio

5.1) Requer-se também, com relação ao sigilo fiscal do mesmo período indicado no requerimento, a disponibilização das notas fiscais emitidas, de análise sobre a movimentação financeira, bem como de análise comparativa sobre referida movimentação financeira com relação aos três anos anteriores ao período em questão.

5.2) Requer-se o seguinte acréscimo à justificação apresentada:

Incumbe a esta Comissão investigar, nos termos legais e conforme o requerimento que a criou, o comportamento do governo federal brasileiro, suas ações e omissões, diante da grave crise sanitária trazida pela pandemia de Covid-19. Os requerimentos seminais referem-se, também, ao caos da saúde do estado do Amazonas, expressão concreta dessa política nacionalmente adotada.

A mais consolidada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica quanto ao fato de que uma CPI pode, e, mais do que isso, deve, investigar os fatos relacionados ao seu objeto inaugural, desde que constitua um fato conexo ao fato determinado que motivou a criação da Comissão.





SENADO FEDERAL CPI DA COVID-19

Citamos, apenas para exemplificar, o que decidiu a respeito do STF:

"A comissão parlamentar de inquérito deve apurar fato determinado. CF, art. 58, § 3º. **Todavia, não está impedida de investigar fatos que se ligam, intimamente, com o fato principal.**" (HC 71.231, rel. min. Carlos Velloso, julgamento em 5-5-1994, Plenário, *DJ* de 31-10-1996). No mesmo sentido: MS 25.677, rel. min. Ellen Gracie, decisão monocrática, julgamento em 6-3-2006, *DJ* de 13-3-2006. (grifo nosso).

A Organização Social Instituto dos Lagos foi uma das entidades citadas no depoimento do ex-Governador do Rio de Janeiro, Wilson Witzel, em 16/06/2021, durante a 21ª reunião desta CPI.

Diante dos indícios de irregularidades ocorridas durante a gestão das unidades de saúde no Rio de Janeiro, o presente requerimento tem como objetivo colher subsídios para prosseguir nas investigações sobre o uso do dinheiro público de forma irregular, favorecendo membros da administração pública e beneficiando ilicitamente empresas específicas.

A falta de uma gestão central por parte do governo federal desencadeou um sequencial de atos ilícitos nas gestões subnacionais. Nessa perspectiva, pode-se verificar os inúmeros processos judiciais, trocas na administração da saúde nos estados e envolvimento de políticos e servidores em escândalos de corrupção.

Sendo assim, o Instituto dos Lagos possui fortes indícios citados pelo ex-Governador na má gestão dos hospitais durante a pandemia. Entretanto, tal linha investigativa só será concretizada quando fornecido maior arcabouço probatório, nesse sentido que se faz imprescindível a aprovação deste requerimento.

A gestão da saúde pública é atividade de alta relevância e deve ser conduzida com transparência e responsabilidade. O Brasil se aproxima de quase meio milhão de mortes pela Covid-19 e o Estado do Rio de Janeiro foi um dos que mais sofreu com a crise sanitária e os episódios de corrupção. Esta CPI não pode se furtar de buscar a verdade dos fatos para responsabilizar todos aqueles que contribuíram para a péssima gestão da saúde nesse momento de crise.



SF/21549.45999-08



SENADO FEDERAL
CPI DA COVID-19

Razões pelas quais roga-se aos nobres pares apoio para aprovação do presente requerimento.

6) REQ 873/2021 – IABAS

6.1) Requer-se também, com relação ao sigilo fiscal do mesmo período indicado no requerimento, a disponibilização das notas fiscais emitidas, de análise sobre a movimentação financeira, bem como de análise comparativa sobre referida movimentação financeira com relação aos três anos anteriores ao período em questão.

6.2) Requer-se o seguinte acréscimo à justificação apresentada:

Incumbe a esta Comissão investigar, nos termos legais e conforme o requerimento que a criou, o comportamento do governo federal brasileiro, suas ações e omissões, diante da grave crise sanitária trazida pela pandemia de Covid-19. Os requerimentos seminais referem-se, também, ao caos da saúde do estado do Amazonas, expressão concreta dessa política nacionalmente adotada.

A mais consolidada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica quanto ao fato de que uma CPI pode, e, mais do que isso, deve, investigar os fatos relacionados ao seu objeto inaugural, desde que constitua um fato conexo ao fato determinado que motivou a criação da Comissão.

Citamos, apenas para exemplificar, o que decidiu a respeito do STF:

"A comissão parlamentar de inquérito deve apurar fato determinado. CF, art. 58, § 3º. **Todavia, não está impedida de investigar fatos que se ligam, intimamente, com o fato principal.**" (HC 71.231, rel. min. Carlos Velloso, julgamento em 5-5-1994, Plenário, *DJ* de 31-10-1996). No mesmo sentido: MS 25.677, rel. min. Ellen Gracie, decisão monocrática, julgamento em 6-3-2006, *DJ* de 13-3-2006. (grifo nosso)

O Instituto de Atenção Básica e Avançada à Saúde - IABAS é uma Organização Social de Saúde habilitada a atuar na administração de projetos e prestação de serviços na área da saúde por intermédio de convênios e contratos. No dia 16/06/2021, durante a 21ª Reunião



SF/21549.45999-08



SENADO FEDERAL
CPI DA COVID-19

desta CPI, o ex-Governador do Estado do Rio de Janeiro, Wilson Witzel, mencionou em seu depoimento o IABAS e sua atuação na construção de hospitais de campanha.

De maneira mais específica, foi suscitado que o Instituto possui histórico de contratações fraudulentas, incluindo possível relação entre seus representantes e autoridades do Governo Federal. Nesse sentido, considerando o potencial envolvimento do IABAS com membros do governo federal, não há que se questionar a legitimidade desta CPI para realizar o presente requerimento de transferência.

Além disso, enquanto o país lutava contra o avanço da pandemia e a sobrecarga dos hospitais públicos e particulares, há indícios de desvios de verbas e inúmeras irregularidades praticadas pelo IABAS na gestão de hospitais de campanha no Rio de Janeiro e em São Paulo. O governo fluminense firmou contrato de 835,8 milhões de reais para construir e administrar leitos no estado.

A questão que se coloca urgente é compreender de que maneira uma organização social conhecidamente protagonista de escândalos de má gestão e desvios de verbas, com processos de investigação em curso, foi escolhida durante a maior crise sanitária do país. Ademais, tendo em vista a capilaridade da empresa, que possui contratos em diferentes estados, não se mostra crível que esta comissão se abstenha de buscar a verdade dos fatos e que investigue todos os responsáveis indiretos pela falta de leitos, alta contaminação e mortes por covid-19.

O depoimento do ex-Governador do Rio de Janeiro lança luz a esta linha de investigação na CPI, ou seja, investigar as transações financeiras realizadas por empresas na administração dos hospitais durante a CPI, somando-se a isso a necessidade de estabelecer ligações entre os dirigentes dessas empresas e membros dos governos estaduais e federal.

Somente a transferência dos dados aqui solicitados é capaz de fornecer as provas necessárias para subsidiar as investigações dessa CPI e encontrar possíveis responsáveis pela frágil e incompetente gestão em todos os níveis desse país durante a pandemia.





SENADO FEDERAL
CPI DA COVID-19

Sala da Comissão,

Senador ALESSANDRO VIEIRA
CIDADANIA/SE



SF/21549.45999-08